



COMARCA DE CACHOEIRA DO SUL 1ª VARA CRIMINAL Rua Silvio Scopel, 1200

Processo n°: 006/2.15.0006287-1 (CNJ:.0012874-18.2015.8.21.0006)

Natureza: Falta de Habilitação - Lei 9503/97

Autor: Justiça Pública

Autor do Fato: Greisson Machado Scherer

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Rosuita Maahs

Data: 14/10/2019

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

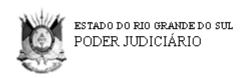
Passo à fundamentação.

Imputa-se ao acusado GREISSON MACHADO SCHERER a prática delitiva prevista pelo art. 309 da Lei nº 9.503/1997 (CTB), fato ocorrido em 01/10/2015, sendo que a prova testemunhal comprova a materialidade e autoria delitivas.

Isso porque o policial militar Vair Schakofski Santos relatou que o acusado conduzia o veículo VW/PARATI GL, sendo que, ao acenar para que parasse, o mesmo empreendeu fuga. Ato contínuo, perseguiu o réu, que trafegou por uma estrada de chão batido. Contudo, ao constatar que não obteria êxito, resolveu parar. Enquanto realizava a consulta da documentação, o acusado novamente fugiu. Constatou, por meio da consulta, que o réu registrava restrições, como carteira cassada/suspensa. Ressaltou que, pela fuga do acusado, manteve em sua posse da documentação do condutor do veículo, a qual foi entregue na delegacia de polícia, quando do registro policial.

Não aportou aos autos a versão pessoal do acusado, vez que decretada sua revelia à fl. 57.

Embora inexistente prova documental sobre a inabilitação, isso se verifica no relato do policial militar que atendeu a ocorrência, o qual também pontuou que o réu empreendeu fuga, quando solicitado que parasse. A conduta do





acusado, em fugir da abordagem, revela sua ciência quanto estar com sua habilitação para dirigir suspensa.

Ademais, como bem relatado pelo policial, o acusado seguiu de maneira arriscada por estrada de chão batido, pondo em risco a integridade das pessoas que ali circulavam no momento, assim como a do próprio pai que o acompanhava no automóvel.

E não se verifica nenhuma incongruência ou imprecisão capaz de colocar em xeque a higidez do relato do Policial Militar, o qual manteve uma única, sólida e harmoniosa versão. Ressalte-se que, sem elementos concretos, não é crível imaginar que funcionários legitimados pelo Estado para auxiliar no combate ao crime imputassem ao réu situação que não fosse verídica, de forma propositada.

No ponto, ressalto que os autos de arrecadação (fls. 07 e 08) e restituição (fls. 11 e 12) corroboram o relato pelo Policial, que detinha a posse dos documentos do acusado e do passageiro do veículo, pois, enquanto realizava a consulta no sistema, o acusado empreendeu fuga do local, na tentativa de livrar-se de eventual condenação penal.

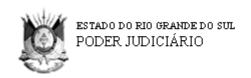
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia, para CONDENAR o acusado GREISSON MACHADO SCHERER, já qualificado na denúncia, nas sanções do art. 309 da Lei 9.503/97.

Passo à dosimetria da pena.

O réu não possui antecedentes criminais, consoante certidão de fls. 61/62. Não existem elementos concretos nos autos para análise da personalidade e da conduta do agente. Os motivos foram os próprios dessa espécie de delito e as circunstâncias e consequências revelaram-se comuns ao tipo penal. Quanto à culpabilidade do agente, revelou-se em grau médio de reprovabilidade social, tendo ele agido com plena consciência do ilícito, sendo-lhe exigida conduta diversa.

Sopesados todos os elementos mencionados, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, **SEIS MESES DE DETENÇÃO**, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas de oscilação, a ser cumprida no Presídio local, em regime inicial **aberto**, na forma do art. 33, §2°, alínea "c", do CP.

Nos termos do art. 44, caput e § 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por pena pecuniária, que fixo em 02 (dois) saláriosmínimos vigentes à época do fato, atualizável quando da execução.





Considerando o disposto no art. 387, IV, do CPP, esclareço que deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos por entender inviável indenização civil em seara penal.

Custas pelo condenado, na forma da lei, todavia resta suspensa a exigibilidade, considerando as condições econômicas do réu, que, inclusive, teve sua Defesa patrocinada pela Defensoria Pública Estadual.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que assim respondeu a todo o processo e, ainda, ausentes as hipóteses que determinam a segregação cautelar (art. 312 do CPP).

<u>Transitada em julgado</u>: lançar o nome do réu no rol dos culpados; preencher e remeter o BIE; preencher a ficha PJ30 e formar o PEC definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cachoeira do Sul, 14 de outubro de 2019.

Rosuita Maahs, Juíza de Direito.